



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 19515.000342/2003-17
Recurso nº 155.137 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.577
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente CIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

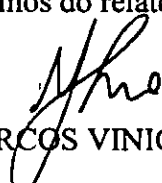
Exercício: 1998

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LIMITAÇÃO DE 30% ESTABELECIDA PELAS LEIS 8.981/95 e 9.065/95. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos termos do que prescreve o art. 150, § 4º, do CTN, dispõe a Fazenda Pública do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, para formalizar o lançamento de ofício. A regra do 150, § 4º, do CTN, somente é afastada quando comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO
Relator

Formalizado em: **15 MAI 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Décio Lima Jardim (Suplentes Convocados) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

A Recorrente foi autuada por insuficiente recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 1997 em decorrência da compensação de prejuízos fiscais em descompasso com o limite de 30% estabelecido pelas Leis nº. 8.981/95 e 9.065/95.

Notificado, apresentou o contribuinte impugnação ao lançamento (fls. 263-286) na qual argüiu, em síntese: (i) decadência do direito de lançar, vez que, aperfeiçoado o fato gerador do Imposto de Renda em 31/12/97, o direito de constituição do crédito tributário extinguiu-se em 31/12/2002; (ii) obrigatoriedade de aplicação do tratamento previsto no Parecer Normativo CST nº. 02/96, posto que configurada a hipótese de mera postergação no pagamento do imposto; (iii) legitimidade do procedimento de abatimento integral dos prejuízos fiscais acumulados.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) por decisão assim ementada:

“IRPJ. DECADÊNCIA. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.

IRPJ. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro das mutações patrimoniais, nos termos do art. 177, da Lei nº. 6.404/76, a compensação indevida de prejuízos fiscais não configura hipótese de postergação do tributo, regulada pelo art. 6º, e §§, do Decreto-lei nº. 1.578/77.

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa

renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A atividade de julgamento nas DRJ deve observância obrigatória às normas legais e regulamentares, bem como ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros.

Lançamento Procedente."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre somente se debruçou sobre as alegações de decadência do direito de lançar e de postergação do pagamento do imposto em face do ajuizamento de ação de mandado de segurança (Proc. nº. 97.0062062-0) no qual verteu a Recorrente pretensão de lograr prestação jurisdicional tangente à declaração do direito de compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios de 1994, 1995 e 1996. Verificada a coincidência entre o objeto da ação judicial e deste processo administrativo, configurou-se renúncia à esfera administrativa.

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 324-331, reproduzindo as alegações expendidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos formais e materiais de admissibilidade.

Conheço, inicialmente, da preliminar de decadência do direito de lançar.

A arguição foi rejeitada pela Delegacia de Julgamento pelos fundamentos a seguir transcritos:

"Como se sabe, a questão da decadência do direito de constituir o crédito tributário na esfera do IRPJ é matéria bastante polêmica, não tendo sido até o momento pacificada na esfera administrativa e nem no judiciário.

Esta 1ª. Turma da DRJ de Porto Alegre (RS), ao analisar casos da espécie, tem-se balizado na mais recente jurisprudência emanada do

4

STJ, qual seja a de admitir como lapso decadencial o período de cinco anos contados do término do período para homologação tácita.

Não obstante as críticas da doutrina a tal entendimento, bem como a existência de decisões administrativas e mesmo judiciais em contrário, o fato é que a Primeira Turma do STJ assim tem decidido (...)

Em resumo, não obstante admitir a existência de decisões administrativas expressando que o prazo decadencial ou é aquele do art. 150, § 4º, do CTN, ou aquele do art. 173, I, do mesmo diploma, mas tendo em vista que tais decisões não têm efeito vinculante, voto por acompanhar o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o que repercute, no caso concreto, em afastar a preliminar de decadência."

Analisando o caso em tela, verifica-se que o lançamento reportou-se ao Imposto de Renda devido no ano-calendário de 1997, configurando-se o fato gerador respectivo quando do encerramento do exercício (31 de dezembro), data em que iniciou o fluxo do prazo de decadência.

No entanto, somente restou formalizado o lançamento de ofício em 31 de janeiro de 2003, quando já esgotado o prazo quinquenal de decadência previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, assim:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Transcorrido o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária sem que a Receita Federal tivesse procedido o lançamento de ofício, quedou tacitamente homologado o auto-lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Nessa linha a manifestação iterativa deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo

decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido."

(Acórdão CSRF/ 01-04.988, rel. José Carlos Passuello)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador "a quo" ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício. IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA. - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). Acórdão – CSRF/01-04.907, de 17/02/2004, Relator Cons. JOSÉ CLÓVIS ALVES.

"CSLL. - DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal."

(Acórdão nº. 101-95271, 1ª. Câmara, rel. Sebastião Rodrigues Cabral)

Na mesma linha o entendimento da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"DECADÊNCIA – IRPJ – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador

para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (Art. 150 § 4º e 173-I e § único do CTN).

Recurso especial negado."

(Acórdão nº. CSRF/01-05.751, rel. Conselheiro José Clóvis Alves, j. 3/12/2007)

Estabeleceu a Câmara Superior de Recursos Fiscais os balizamentos normativos para análise da decadência do direito de lançar, especificando que o respectivo lapso temporal inicia-se da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação, situações que determinam a fixação do *dies a quo* do lustro decadencial "para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores".

No caso, não havendo a autoridade lançadora descortinado a existência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial iniciou-se em 31/12/1997 e se encerrou em 31/12/2002, em momento anterior, portanto, à formalização do lançamento de ofício guerreado.

Nessa linha, conheço do recurso para, pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, dar-lhe provimento, julgando totalmente improcedente o lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008


HUGO CORREIA SOTERO